



ATO CONVOCATÓRIO N.º 036/2015

COMUNICADO

(Análise do Recurso da Proposta Técnica)

Trata-se da análise do recurso apresentado pela empresa Viniplan Eficácia em Planejamento de Projetos LTDA ante a sua inabilitação no Ato Convocatório n.º 36/2015, constante do Processo Administrativo n.º 305/2014/ANA.

O referido Ato Convocatório tem como objeto a contratação de empresa, ou consórcio de empresas especializadas em gerenciar projetos de engenharia para a prestação de serviços de consultoria e apoio técnico à AGEVAP, no acompanhamento de Planos Municipais de Saneamento Básico, Planos Municipais de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, Obras de Captações Emergenciais, e Estudos de Concepção, Projetos Básico e Executivo e Estudo Ambiental do Sistema de Esgotamento Sanitário.

A Recorrente foi inabilitada, nos termos da Nota Técnica n.º 060/2016/DRH porque:

- Não apresentou, pelo menos, um atestado com o objeto relacionado a saneamento, o que era uma exigência do edital.
- Não apresentaram atestados que comprovassem a experiência em saneamento básico e/ou obras hidráulicas, do engenheiro pleno e do profissional de nível superior júnior, o atestado da empresa Votorantim apresentado não atende a exigência do edital.
- Após análise detalhada, dos três quesitos, verificou-se que a empresa VINIPLAN não atinge a nota mínima de 60 (sessenta) pontos.

Inconformada a Recorrente apresentou recurso alegando em síntese que:

- Que apresentou atestados que incluem a área de saneamento, embora não se limitem a área em questão;

1

- Que apresentou atestados originais que comprovam que o objeto dos contratos no qual o COORDENADOR e o PROFISSIONAL NÍVEL SUPERIOR JÚNIOR atuaram estavam diretamente relacionados com as áreas de saneamento e obras hidráulicas, sendo todos os atestados referentes ao Gerenciamento de Projetos, que é de fato o Objeto do Ato Convocatório e que, necessariamente, pontua os profissionais;
- Que o Plano de Trabalho foi produzido intrinsecamente dentro do Objeto do Contrato, a saber, Gerenciamento de Projetos de Engenharia e que área de saneamento não faz parte do objeto da contratação como um fim, mas como um meio e que, portanto a exigência de experiência em Projetos de Saneamento para a avaliação do Plano de Trabalho é uma interpretação da Comissão de Licitação não explicitada no Ato Convocatório.

Por tais razões, requer o deferimento do recurso e a contabilização da documentação, bem como o recálculo da pontuação final para que seja declarada habilitada.

Da análise das razões recursais

Quesito A: Experiência da empresa licitante

O termo de referência integrante do Edital exige que a empresa licitante deverá apresentar pelo menos um atestado na área de saneamento.

A Recorrente alega que apresentou atestados de serviços que incluem a área de saneamento, embora não se limitem a área em questão.

Alega, ainda, que embora todos os demais atestados apresentados sejam relativizados com relação ao conceito de Saneamento Básico, os atestados da VOTORAMTIM SIDERURGIA – SITREL e da GOTARDO – SIT estão perfeitamente em consonância com o conceito de Saneamento Básico do Manual de Saneamento Básico do Instituto Trata Brasil, uma vez que este conceito não se limita às obras e recursos públicos, mas abrange todo o conjunto dos serviços, infraestrutura e instalações operacionais relacionadas.

Em análise dos referidos atestados, em que pese os argumentos expostos pela Recorrente, os mesmos não devem prosperar.



Isso porque o Atestado de Capacidade Técnica da empresa emitido pela Votorantim Metais, apenas atesta que a Recorrente “prestou com pleno êxito o serviço de monitoramento e avaliação de prazos e custos associados às atividades dos cronogramas dos projetos da carteira de projetos da Votorantim Metais”, ou seja, não atende à exigência de apresentação de pelo menos um atestado na área de saneamento.

Já o atestado emitido pela Votorantim Siderurgia – SITREL referente à Equipe Técnica da Recorrente informa que a mesma prestou os seguintes serviços:

- Serviços de consultoria e apoio técnico nas atividades de planejamento e controle para a implantação da unidade da Votorantim Siderurgia, situada na Rodovia 262 – S/N em Três Lagos – MS, com base nos projetos, normas, desenhos e diretrizes apresentados;
- Elaboração e análise de cronogramas gerenciais e detalhados inclusive visitas em campo;
- Programação e controle diários de atividades a serem executadas;
- Auxílio na definição e acompanhamento dos indicadores de produtividade do projeto, tais como, volume de terraplanagem, volume de concreto aplicado, toneladas montadas, dentre outros;
- Diagnósticos periódicos de planejamento das contratadas com vistas a adequar aos objetivos estratégicos, táticos e operacionais da Votorantim Siderurgia;
- Serviços de apoio técnico a organização e arquivamento da documentação gerada nas atividades de planejamento;
- Elaboração de relatório de análise dos cronogramas e relatórios gerenciais;
- Treinamento em gerenciamento de projetos aplicado à ferramenta primavera 6.2.

Verifica-se pela descrição das atividades realizadas que as mesmas não atendem à exigência de apresentação de pelo menos um atestado na área de Saneamento.



Neste passo, cabe esclarecer que a AGEVAP adota como conceito de saneamento o estatuído no artigo 3º da Lei Federal n.º 11.445/2007, abaixo transcrito:

Art. 3º Para os efeitos desta Lei, considera-se:

I - saneamento básico: conjunto de serviços, infra-estruturas e instalações operacionais de:

a) abastecimento de água potável: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações necessárias ao abastecimento público de água potável, desde a captação até as ligações prediais e respectivos instrumentos de medição;

b) esgotamento sanitário: constituído pelas atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, tratamento e disposição final adequados dos esgotos sanitários, desde as ligações prediais até o seu lançamento final no meio ambiente;

c) limpeza urbana e manejo de resíduos sólidos: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de coleta, transporte, transbordo, tratamento e destino final do lixo doméstico e do lixo originário da varrição e limpeza de logradouros e vias públicas;

d) drenagem e manejo das águas pluviais urbanas: conjunto de atividades, infra-estruturas e instalações operacionais de drenagem urbana de águas pluviais, de transporte, detenção ou retenção para o amortecimento de vazões de cheias, tratamento e disposição final das águas pluviais drenadas nas áreas urbanas;

No que a tange ao atestado da Gotardo o mesmo refere-se, tão somente, à Equipe Técnica da Recorrente, sendo que não foi emitido por aquela empresa qualquer Atestado de Capacidade Técnica para a Recorrente.

Em análise das atividades exercidas pela Equipe Técnica da Recorrente, constantes dos atestados emitidos pela Gotardo Construtora Ltda, a mesma informa que foram executados os seguintes serviços:

- Coordenação do Planejamento e Controle das obras civis de estruturas metálicas das instalações industriais da Siderúrgica Três Lagoas – Sitrel.
 - Coordenação do Planejamento e Controle da construção das oficinas do Metrô-Rio com a elaboração e análise de cronogramas gerenciais e detalhados, inclusive visitas em campo;
 - Programação e controle diários de atividades a serem executadas;
 - Serviços de apoio técnico na organização e arquivamento da documentação gerada nas atividades de planejamento;
 - Elaboração de relatórios de análise dos cronogramas e relatórios gerenciais na ferramenta Primavera 6.2;
 - Planejamento Estratégico e Tático da Construção de uma fábrica no Município de Seropédica – RJ, bem como a elaboração dos seguintes planos de gestão do projeto:
- Programação e controle diários de atividades a serem executadas;
- Serviço de apoio técnico na organização e arquivamento da documentação gerada nas atividades de planejamento;
- Elaboração de relatórios de análise dos cronogramas e relatórios gerenciais na ferramenta Primavera 6.2.

Da análise do Recurso apresentado e das atividades constantes nos atestados destacados pela Recorrente, conclui-se que a mesma está fazendo uma confusão entre os serviços efetivamente prestados e **área** de execução dos mesmos, pois conforme se observa nos referidos atestados da Equipe Técnica supracitados, os serviços foram prestados em áreas que apresentam relação com saneamento, mas a referida equipe não prestou qualquer serviço relacionado a saneamento.



Não obstante, o quesito A trata-se da Experiência da empresa e não da Equipe Técnica e não foi apresentado pela Recorrente nenhum Atestado de Capacidade Técnica na área de saneamento, na forma determinada, expressamente, no Edital.

Neste passo, não é forçoso ressaltar que o Edital vincula as partes aos seus termos, conforme preconiza o art. 3º da Lei 8.666/93, devendo, portanto, as partes cumprirem o determinado no instrumento convocatório.

Por todo o exposto, conclui-se, mais uma vez, que nenhum dos atestados apresentados pela Recorrente são na área de saneamento, o que, por si só já inabilita a licitante, tendo em vista a exigência de apresentação de pelo menos um atestado de capacidade técnica naquela área.

Quesito B: Experiência e conhecimento específico da Equipe Técnica Permanente relacionado ao objeto a ser contratado

Inicialmente, ante a exigência no Edital de apresentação de documentos autenticados, e tendo em vista que a autenticação deve ser efetuada nas cópias dos documentos originais, tendo em vista que foram apresentados Atestados de Capacidade Técnica originais para a Equipe Técnica, entendemos que os mesmos devem ser aceitos, portanto, neste momento, passa-se à análise dos referidos documentos.

Conforme se observa no Edital a Equipe Técnica, entre outros, será composta por:

1 (um) engenheiro pleno

- Formação mínima: nível superior completo em engenharia civil, ambiental, sanitária e áreas correlatas;
- Experiência comprovada em saneamento básico e obras hidráulicas.

1 (um) profissional nível superior júnior

- Formação mínima: nível superior completo em engenharia civil, ambiental, sanitária e áreas correlatas;
- Experiência comprovada em saneamento básico e obras hidráulicas.



Nos atestados emitidos pela empresa PH Transportes verifica-se que o descarte e administração dos resíduos sólidos era uma das inúmeras atividades exercidas pelos profissionais, as quais não tem qualquer relação com saneamento.

Entretanto, atestam a experiência do Engenheiro Pleno e do profissional nível superior júnior na área de saneamento básico, devendo, portanto, serem aceitos.

No que tange ao número de atestados emitidos pela PH Transportes, tendo em vista que todos foram emitidos pela mesma empresa, têm o mesmo objeto, o mesmo valor e englobam o mesmo período, entendemos que houve uma fragmentação de atestados/contrato. Portanto, será aceito somente um atestado emitido por aquela empresa.

Já o atestado emitido pela empresa Votorantim Siderurgia não comprova a experiência dos Engenheiros Pleno e Júnior na área de saneamento, conforme já exposto no tópico acima.

Quesito C: Plano de Trabalho/Metodologia de Trabalho

Inicialmente, destacamos que para análise do Plano de Trabalho não foi levada em consideração a experiência da empresa na área de saneamento.

Conforme constante no Edital, no Plano de Trabalho a licitante deverá descrever as atividades a serem desenvolvidas para cada serviço previsto e como será executada cada atividade, em que consistirá, em linhas gerais, as especificações técnicas que obedecerá, os elementos que serão fornecidos, a forma de apresentação dos resultados, etc.

Contudo, a Recorrente apresentou um Plano de Trabalho que não atende as especificações acima, já que o Plano de Trabalho deve focar nas atividades que serão realizadas, o que não foi feito pela Recorrente.

A metodologia que a Recorrente utiliza em gerenciamento de contratos não se enquadra no Termo de Referência, que visa contratar uma empresa para auxiliar a AGEVAP na elaboração de pareceres técnicos de análise de produtos e visitas técnicas.

Ressalta-se que no Ato convocatório em questão a empresa contratada não realizará o acompanhamento/gerenciamento dos contratos firmados entre a AGEVAP e as empresas contratadas para a elaboração dos produtos.

Além disso, a Recorrente apresenta uma ferramenta para gerenciamento de projetos de gestão ambiental, que foge do papel da contratada e não se enquadra ao objeto do ato.

No que se refere à alegação da Recorrente de que recebeu uma pontuação alta em um Plano de Trabalho apresentado em outro Ato Convocatório da AGEVAP e que o referido documento apresenta a mesma metodologia técnica e científica do Plano de Trabalho que recebeu nota insuficiente no Ato Convocatório n.º 36/2015 e que, portanto, deveria ter recebido uma alta pontuação, verifica-se que os objetos de ambos os Atos Convocatórios são diferentes e, portanto, o Plano de Trabalho aceito em um Ato não deverá, necessariamente, ser aceito em outro.

Ante todo o exposto, somente será o Engenheiro Pleno indicado pela Recorrente e atribuída pontuação ao atestado de capacidade técnica apresentado para a aquele profissional, sendo que a Recorrente permanece inabilitada no Ato Convocatório n.º 36/2015 por não ter apresentado Atestado de Capacidade Técnica da empresa na área de saneamento e por não ter atingido a nota mínima de 60 (sessenta) pontos.

| Proposta | Proponentes | Notas Parciais | | | Pontuação Final | Situação |
|----------|-------------|----------------|-----------|-----------|-----------------|-------------|
| | | Quesito A | Quesito B | Quesito C | | |
| 1 | Viniplan | 4 | 13 | 15 | 32 | inabilitada |

Resende, 03 de maio de 2016

Marina Mendonça C. de Assis
Marina Mendonça C. de Assis
Especialista em Recursos Hídricos
AGEVAP

Fernanda Chaves de Carvalho
Fernanda Chaves de Carvalho
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 159.419